



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600048-51.2025.6.21.0094

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO FREDERICO WESTPHALEN/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES REALIZADAS POR SERVIDORES COMISSIONADOS SEM FILIAÇÃO REGISTRADA NO SISTEMA FILIA. FICHAS DE FILIAÇÃO UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. VALOR IRREGULAR CORRESPONDENTE A 15,03% DO TOTAL ARRECADADO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE DILIGÊNCIA POSTERIOR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Frederico Westphalen/RS contra sentença que julgou **desaprovadas suas contas** relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, inc. III, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o condenou ao recolhimento de R\$ 11.812,00 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, e à suspensão do repasse de recursos públicos do Fundo Partidário pelo período de um ano. (ID 46123330)

Irresignado, o Recorrente alega que os doadores preencheram efetivamente as fichas de filiação, tendo ocorrido apenas uma falha administrativa na inclusão dos nomes no sistema FILIA. Argumenta que a Súmula nº 20 do TSE permite a comprovação da filiação por outros elementos de convicção, sendo as fichas de filiação apresentadas documentos bilaterais dotados de fé pública. Com isso, requer o provimento do recurso para julgar as contas aprovadas com ressalvas, ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para a inclusão dos filiados no sistema FILIA. (ID 46123335)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Conforme a legislação de regência, é vedado aos partidos receber doações, contribuições ou qualquer auxílio pecuniário de pessoas físicas que ocupem cargos públicos de livre nomeação e exoneração, excetuando-se apenas aqueles que sejam filiados a partido político, nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso, a agremiação partidária recebeu doações de indivíduos enquadrados nessa vedação, sem que houvesse, no sistema oficial da Justiça Eleitoral (FILIA), o registro formal de sua filiação.

Com visto, o recorrente busca afastar a irregularidade com a apresentação de fichas de filiação, porém tais documentos foram produzidos unilateralmente pelo partido e, portanto, destituídos de fé pública, não sendo aptos a comprovar o vínculo partidário.

Dessa forma, a irregularidade relativa ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada — doadores comissionados sem filiação formal — está devidamente configurada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, nos termos relatados, o recorrente sustenta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citando precedente de 2023 em que situação semelhante resultou na aprovação das contas com ressalvas.

No entanto, há uma diferença relevante: no exercício de 2023, o valor irregular correspondia a apenas 1,89% do total arrecadado, enquadrando-se nos limites toleráveis pela jurisprudência. No presente caso, relativo ao exercício de 2024, a quantia recebida de fonte vedada foi de R\$ 11.812,00, representando aproximadamente 15,03% do total das doações, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada a gravidade da irregularidade.

Igualmente, não merece guarida o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência para inclusão dos nomes no sistema FILIA, porquanto, embora medida prevista no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, permita regularizar a situação do filiado, não tem o condão de sanar a ilicitude da receita já recebida e utilizada pelo partido, cuja origem era vedada no momento do ingresso dos recursos, pela ausência de prova de filiação com fé pública.

Assim, em face do significativo impacto percentual da irregularidade, da materialidade da falha, bem como da necessidade de preservar a transparência e a regularidade das contas, justifica-se plenamente a manutenção da desaprovação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o consequente recolhimento do valor, aplicação da multa de 20% (arts. 46, inciso I, c/c 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019) e suspensão do repasse do Fundo Partidário em caso de não recolhimento.

Assim, não **deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG